



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO Nº 817/2025 - NCL (11.14.74.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Natal-RN, 10 de outubro de 2025.

Processo nº 04101.033492/2025-92

Assunto: Inexigibilidade de licitação

Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo que visa à contratação de empresa para "a prestação de serviços de implantação, manutenção e suporte do software GRP WEB no modelo SaaS (Software as a Service), solução tecnológica integrada a ser utilizada pelas unidades do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e contábil, assim como patrimonial, almoxarifado, licitações, contratos, convênios, compras e folha de pagamento, portal da transparência, recursos humanos e relatório do TCE, em conformidade com as especificações, unidades, quantidades, constantes do Termo de Referência e seus anexos."
2. Adoto o relatório do despacho exarado pelo Secretário de Administração, manifestando-se, na oportunidade, pela possibilidade da contratação da empresa THEMA INFORMÁTICA LTDA para a prestação dos serviços descritos, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (doc. 52).
3. Na sequência, a Comissão instituída pela Portaria nº 784, de 22 de maio de 2025 prestou ciência quanto aos trabalhos realizados pela equipe técnica responsável pela contratação em questão (doc. 55).
4. A Coordenadora de Licitação, Contratos e Convênios juntou documentos inerentes à instrução processual (doc. 56/59).
5. A Assessoria Jurídica opinou favoravelmente à contratação direta da referida empresa, mediante inexigibilidade de licitação, ressaltando, todavia, a necessidade de realização de diligências pontuadas em seu parecer (doc. 60).
6. Buscando atendê-las, a equipe de planejamento e técnica designada por meio da Portaria nº 782/2025-TJ retificou o Termo de Referência e prestou informações relativas ao cumprimento das diligências elencadas (doc. 61/69).
7. Por sua vez, a Coordenadora de Licitação, Contratos e Convênios realizou as adequações pertinentes na minuta do contrato a ser celebrado (doc. 71).
8. Em seguida, a Assessoria Jurídica certificou que as diligências constantes no parecer inicial restaram supridas, destacando, na ocasião, a necessidade de aprovação do novo Termo de

referência pelo ordenador de despesas (doc. 74/77).

9. Ao final, atendendo diligência do Coordenador da Assessoria Jurídica, a equipe de planejamento ratificou a singularidade técnica da solução a ser contratada (doc. 78/80).

10. Relatado. Decido.

11. De início, convém assinalar que a licitação consiste em procedimento formal previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que deve ser, em regra, observado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços.

12. Não obstante a obrigatoriedade da realização de licitação para as contratações públicas, a lei comporta exceções, ressalvadas na própria constituição e consignadas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que preveem hipóteses de contratação direta mediante processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

13. No caso em análise, cuida-se de contratação direta que encontra fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."

14. Em síntese, conclui-se que a contratação em questão demanda a comprovação da inviabilidade de competição, devendo a Administração demonstrá-la por meio de documentos idôneos que atestem a condição de exclusividade exigida pelo legislador.

15. Compulsando os autos, consta Declaração de Exclusividade, emitida pelo Sindicato das Empresas de Tecnologia da Informação e Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul (doc. 50), consignando que a empresa THEMA INFORMÁTICA LTDA é "detentora dos direitos autorais e única fornecedora do Brasil dos SISTEMAS THEMA listados abaixo, possuindo exclusividade de execução dos serviços de implementação, suporte técnico, manutenção, comercialização e treinamento desses softwares: (...)".

16. Nesse sentido, conforme bem realçado pelo Secretário de Administração, o referido documento "justifica, portanto, a sua escolha para a presente contratação, mormente a inviabilidade de competição." (doc. 52).

17. Associada a exigência de demonstração da condição de exclusividade, a equipe técnica "atestou que a empresa Thema Informática é a única capaz de fornecer a solução completa para atender a pretensão da Administração.", satisfazendo, para tanto, o requisito da singularidade, consoante pontuado e identificado pela Assessoria Jurídica em manifestação complementar (doc. 77).

18. Sobre esse aspecto, a equipe de planejamento e técnica designada por meio da Portaria nº 782/2025-TJ asseverou (doc. 69):

"É possível afirmar que há singularidade técnica, uma vez que apenas a empresa Thema Informática Ltda, possui conhecimentos técnicos específicos e necessários à implantação, manutenção e suporte da solução tecnológica integrada a ser utilizada por unidades do Poder Judiciário no modelo SaaS (Software as a Service) da Solução GRP Web, da qual o TJRN possui a propriedade da licença de uso do ADM-RH, posteriormente evoluída. Destaca-se que a Empresa em questão é a única que possui habilidades e competências técnicas exclusivas para manter o funcionamento integral da solução, conforme Certificado de Exclusividade juntado aos presentes autos (documento 50). (...).

Ressalte-se também, que a solução ora analisada visa atender às deficiências existentes, especialmente:

? A elevada necessidade de recursos humanos e tecnológicos para sustentar, de forma fragmentada, o ecossistema das áreas de atuação no TJRN;

? **A ausência de integração entre os sistemas atualmente utilizados, o que compromete a eficiência administrativa e o controle gerencial.**

Como exemplo prático, cita-se o contrato vigente com a empresa Topdown, cujo escopo contempla apenas alguns módulos de algumas áreas de atuação, não abrangendo a totalidade dos componentes disponibilizados pela ferramenta GRP-WEB da Thema, o que reforça a necessidade de adoção de solução única e completa. Tais elementos foram essenciais em outros Tribunais para admissão da inexigibilidade."

19. Oportuno repisar que atendendo a diligência do Coordenador da Assessoria Jurídica, a equipe técnica reiterou as informações anteriormente prestadas, ratificando a singularidade técnica da solução a ser contratada (doc. 80).

20. Embora demonstrada no caso concreto, não é demais lembrar que "A singularidade do serviço não é mais um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei nº 14.133/2021.", conforme defendido pelo renomado doutrinador Rony Charles Lopes de Torres (Leis de licitações públicas comentadas. 12. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021. p. 399).

21. Noutro quadrante, sabe-se que o procedimento de contratação direta deve obedecer, ainda, os requisitos aplicáveis do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, tendo o presente processo sido instruído visando atendê-los, por meio dos seguintes instrumentos: (i) Documento de formalização de demanda; (ii) Estudo técnico preliminar; (iii) Termo de referência; (iv) Estimativa da despesa e justificativa do preço; e (v) gerenciamento de riscos.

22. No tocante ao disposto no inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, consistente na análise do valor da proposta ofertada ao TJRN, com o fito de balizar a justificativa do preço, a equipe

técnica registrou "que, de forma geral, os preços apresentados pela THEMA INFORMÁTICA LTDA mostram-se compatíveis" e em "conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza", segundo consta no item 10 do Termo de referência.

23. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legitimadores da pretensa contratação foram atendidos, consoante reconhecido tanto pelo Secretário de Administração quanto pela Assessoria Jurídica desta Corte, cujos pareceristas atuantes neste feito atestaram "que a equipe de planejamento atendeu integralmente as recomendações pontuadas no parecer inicial". (doc. 77).

24. Destaque-se, por fim, que a Secretaria de Orçamento e Finanças demonstrou a disponibilidade dos recursos para abarcar a demanda, por meio da emissão da Nota de Pré-Empenho nº 411/2025-FDJ e das respectivas dotações informadas.

25. Ademais, observa-se que a solução tecnológica objetivada nos autos guarda semelhança com outras adquiridas por alguns Tribunais de Justiça do país, mediante contratação da empresa THEMA INFORMÁTICA LTDA, por inexigibilidade de licitação, a exemplo do TJPE; TJPA; TJTO e TJPB, conforme igualmente esclarecido pela equipe técnica na instrução processual.

26. Com efeito, restou evidenciado nos autos o patente interesse público de que se reveste a pretensa contratação, notadamente nos moldes sugeridos, sobretudo diante da recente reestruturação organizacional do Tribunal, transformando o Departamento de Recursos Humanos em Secretaria de Gestão de Pessoas, proveniente da determinação contida no Acórdão que aprovou o relatório da inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 24 a 26 de março de 2025.

27. Assim, em face desse novo cenário, fez-se imprescindível à Administração priorizar os recursos necessários a dotar a nova Secretaria com uma ferramenta que garanta total integração entre os sistemas atualmente utilizados no âmbito das unidades administrativas desta Corte de Justiça.

28. Destarte, amparado nas informações contidas nos autos, em harmonia com a Assessoria Jurídica, **aprovo** o Termo de Referência (doc. 73), bem como **autorizo** a contratação direta da empresa THEMA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 02.647.965/0001-04), mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto os serviços especificados, no valor máximo estimado de R\$ 28.646.920,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte reais), considerando o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, consoante minuta acostada ao processo (doc. 71).

29. Sigam os autos à Seção de Gestão Administrativa de Contratos e Convênios para adoção das providências necessárias à celebração do respectivo contrato, observadas as cautelas e formalidades legais.

Natal/RN, data do registro eletrônico.

Desembargador Ibanez Monteiro
Presidente

(Assinado digitalmente em 10/10/2025 17:15)

IBANEZ MONTEIRO DA SILVA

DESEMBARGADOR PRESIDENTE - TITULAR

CHEFE DE UNIDADE

PRESI (11.14)

Matrícula: 752002

Processo Associado: 04101.033492/2025-92



Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sigajus.tjrn.jus.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **817**, ano: **2025**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **10/10/2025** e o código de verificação: **956fff7a46**